



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000087/2001-42
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
RECURSO Nº : 126.991
RECORRENTE : FAZENDAS AGROPECUÁRIAS PORTO ALEGRE
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146
RECORRENTE : FAZENDAS AGROPECUÁRIAS PORTO ALEGRE
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra “FAZENDAS AGROPECUÁRIAS PORTO ALEGRE” foi lavrado, em 23/01/2001, o Auto de Infração de fls. 11/17, referente ao Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, incidente sobre o imóvel denominado “FAZENDAS PORTO ALEGRE VÁRZEA”, localizado no município de Prainha – PA, cadastrado na SRF sob o número 0024712-0.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), informa a autoridade autuante:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de Malha ITR 97 abaixo descrito.

O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT ITR 1997, possuir em seu imóvel área de preservação permanente e área de utilização limitada. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção destas áreas no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório que reconhecesse as áreas beneficiadas.

Não tendo o contribuinte protocolado o requerimento em tempo hábil, conforme cópia do Ato Declaratório Ambiental 1997 do IBAMA, protocolado em 21/11/2000, cópia anexa, procedemos a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146

glosa das áreas isentas e procedemos o lançamento suplementar do imposto devido.

Fato Gerador	Valor Tributável do Imposto	Multa
01/01/1997	R\$ 155.466,05	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”.

O Crédito Tributário apurado foi R\$ 372.792,03 (imposto, juros de mora e multa).

Regularmente intimado (AR às fls. 18), com ciência em 29/01/2001, o contribuinte, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 29), impugnou o feito fiscal em 22/02/2001 (fls. 17 a 26), tempestivamente, pelas razões que expôs:

- 1) Pela descrição dos fatos contida no Auto de Infração, conclui-se que o mesmo foi lavrado com base no art. 15 da Lei nº 9.363/96.
- 2) Ocorre que o comando legal supracitado estabelece, apenas, a competência da SRF no que concerne à administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.
- 3) O lançamento de ofício daquele imposto está previsto no art. 14 do mesmo diploma legal, somente sendo possível nas hipóteses de: falta de entrega do DIAC ou do DIAT e subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.
- 4) No processo *sub judice*, o lançamento de ofício foi ensejado em descompasso com o citado dispositivo, não devendo subsistir.
- 5) O DIAT foi entregue na época própria, não houve subavaliação, nem informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.
- 6) Ocorreu, somente, entrega do Ato Declaratório Ambiental de 1997 (que consta dos autos) fora de tempo hábil, segundo o autuante. A autoridade sequer esclareceu que tempo hábil é este,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146

nem relaciona o comando legal punitivo, capaz de sustentar o lançamento de ofício.

- 7) A impugnante, contrariamente, demonstra que seu imóvel dispõe de área de preservação permanente e de utilização limitada, conforme se vê do Ato expedido pelo IBAMA, e agora é comprovado pelo Relatório Técnico Agrônomo, juntado por cópia autenticada (fls. 30/40).
- 8) A somatória da área de preservação permanente e da área inaproveitável do imóvel ($1.960,2 + 11.761,2 = 13.721,4$ hectares), informada no referido Relatório, é a mesma que consta do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.
- 9) Nos anos anteriores e seguintes a 1997, os tributos foram pagos levando-se em consideração a mesma conformação física do imóvel, o que prova que o lançamento de ofício impugnado não tem justificativa.
- 10) O motivo da autuação foi, apenas, a entrega a destempo do Ato Declaratório Ambiental.
- 11) A verdade é que o Auto foi lavrado dentro de um gabinete, sem considerar a realidade amazônica, onde as terras ficam alagadas permanentemente, conforme o Relatório Técnico juntado aos autos, da lavra de Engenheiro Agrônomo.
- 12) Assim, nada há para ser glosado.
- 13) A manutenção do Auto fere o princípio constitucional da legalidade, porque sua fundamentação não está recepcionada pelo comando do art. 14 da Lei nº 9.393/96. Transcreve doutrina.
- 14) Quanto aos demais enquadramentos legais constantes do feito fiscal, o contribuinte impugna o cálculo do tributo decorrente da glosa, posto que em desacordo com as regras contidas no art. 10 e seguintes da Lei nº 6.933/96, e também por desconsiderar a verdadeira situação do imóvel.
- 15) Requer seja provida sua impugnação.

O interessado juntou, ainda, à peça impugnatória, os seguintes documentos: (a) Planta Topográfica do imóvel (fl. 41); e (b) Memorial Descritivo e respectiva Certidão averbada (fl. 42/44).

BUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146

Às fls. 49/57 constam as cópias autenticadas dos contratos de constituição social e alterações posteriores e Instrumento Particular de Procuração, com firma reconhecida.

Em 21/05/2002, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente, exarando o Acórdão DRJ/REC Nº 1.483, (fls. 60/65), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE e UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de utilização permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizadas.

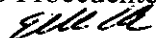
ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o art. 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

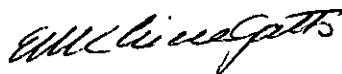
RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146

Regularmente intimado com ciência em 05/09/2002 (AR à fl. 67), o contribuinte, por seu procurador, protocolizou em 26/09/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 68/80, instruído com os documentos de fls. 81/93, reprisando *in totum* as razões apresentadas quando de sua defesa exordial e acrescentando jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria (fls. 77/80). Requer o provimento de seu apelo.

À fl. 90 consta a Relação de bens e direitos para arrolamento, apresentada para garantia de instância.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 97 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146

VOTO

O recurso de que se trata apresenta as condições exigidas para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração para formalizar a exigência do recolhimento da diferença do crédito tributário apurado com relação ao ITR/97, uma vez que o contribuinte não protocolou, em tempo hábil requerimento junto ao IBAMA solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Conforme cópia do mesmo à fl. 06, consta como data de protocolo o dia 21/11/2000. Assim, a fiscalização glosou as áreas isentas declaradas na DIAT ITR 1997 e promoveu o lançamento do crédito tributário correspondente.

Quando da apresentação da peça impugnatória, o Interessado ofertou, como prova da existência das referidas áreas, Relatório Técnico Agrônomo da lavoura de Engenheiro Agrônomo, Planta Topográfica do Imóvel e Memorial Descritivo devidamente averbado.

No Relatório Técnico, constam, entre outras, as seguintes informações:

- Área de Preservação Permanente: 1.960,2 hectares;
- Área Inaproveitável: 11.761,2 hectares.
- Área de Pastoreio Temporário: 5782,1 hectares.
- Área de Culturas Temporárias: 98,5 hectares.
- A área ocupada com Preservação Permanente encontra-se perfeitamente preservada, conforma determina o art. 2º da Lei nº 4771, alínea “a”, modificada pela Lei nº 7803/89 e no § único do art. 104 da Lei nº 8171/91.
- A área inaproveitável do imóvel corresponde a 60% da área da propriedade e é formada de igapós, lagos e várzea baixa, permanentemente alagadas, impróprias a lavouras, implantação de pastagens, não servem para pasto nativo e nem para exploração vegetal. Não têm qualquer potencial agrícola, pecuário, florestal ou extrativo, sendo inviável sua exploração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146

- Efetivo Pecuário: 2322 cabeças (bovinos, bubalinos, eqüinos assininos e muares e caprinos).
- Cultura Plantada: arroz, feijão, mandioca e milho.

Consta, ainda dos autos, como relatado, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA, com protocolo em 21/11/2000, no qual está indicada, como área de preservação permanente, 13.721,4 hectares.

Nenhum dos documentos apresentados foi aceito pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa, a qual considerou que o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado através de convênio só tem validade quando seu requerimento junto àquele órgão é protocolado dentro do prazo estipulado, qual seja, seis (6) meses da data de entrega da declaração do ITR de 1997 (inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07/05/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997), sendo que o contribuinte entregou sua DIAT em 19/12/1997.

O Julgador *a quo* esclareceu, ainda, que, em decorrência da glosa efetuada, o Grau de Utilização passou de 80,7% para 29,9%, modificando a alíquota do imposto de 0,45% para 20,0%, razão pela qual o imposto devido apurado foi de R\$ 156.816,00. Como o imposto declarado foi de R\$ 1.349,95, resultou a diferença de R\$ 155.466,05, formalizada através do Auto de Infração lavrado.

Acrescentou que, no caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento, o que enseja a aplicação de multa de ofício de 75% e que os juros de mora são previstos legalmente.

Na hipótese *sub judice*, não consta dos autos a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal, normalmente indicada como área de utilização limitada, conforme prevê a legislação pertinente.

Por outro lado, o fato de uma área ser inaproveitável não significa, obrigatoriamente, que ela não seja tributada.

Apenas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, esta última devidamente averbada quando reserva legal, é que são afastadas da tributação.

Ocorre que, na Região em que o Imóvel está localizado, a Reserva Legal deve corresponder a, pelo menos, 50% da área do imóvel e, se a mesma estiver averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior àquela em que ocorre o fato gerador do tributo, esta área estará afastada da tributação (§ único do artigo 44 da Lei nº 4.771/65, acrescido que foi pela Lei nº 7.803/89).

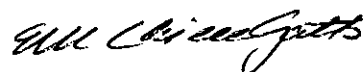
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.991
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.146

Este fato também se refletirá no Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, na alíquota a ser aplicada para a apuração do ITR devido.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO DESTE LITÍGIO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM para que seja juntada aos autos cópia do inteiro teor da matrícula do imóvel objeto deste processo, devidamente autenticada.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora